DF CARF MF Fl. 1103

> S2-C4T1 Fl. 1.103



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 503662A.000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

36624.000816/2007-28 Processo nº

Recurso nº **Embargos**

Acórdão nº 2401-004.606 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

7 de fevereiro de 2017 Sessão de

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ENTIDADE BENEFICENTE DE Matéria

ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE/ISENÇÃO

FAZENDA NACIONAL **Embargante**

ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. Interessado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ANÁLISE POR COMPETÊNCIA.

embargos declaratórios, atribuir-lhes Acolhem-se os sem modificativos, para o fim de sanar a omissão no julgado. Agrega-se ao ato decisório que a análise dos recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias, considerados como antecipação de pagamento para fins de extinção do crédito tributário em razão da decadência, foi realizada por competência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistentes os demais vícios formais de julgamento apontados pela embargante.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 1.033/1.041, contra o Acórdão nº 2401-003.878, da relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares, o qual está juntado às fls. 1.018/1.030.

- 2. O crédito tributário diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.014.238-1, concernente ao período de 09/2000 a 09/2003, lavrada para a exigência de contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e, a partir de 04/2003, também quanto à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais. A ciência da NFLD ocorreu em 28/12/2006 (fls. 2/24).
- 3. Alega a embargante a existência de omissão e/ou contradição no v. acórdão, sob os seguintes fundamentos:
 - (i) em relação às competências lançadas até 11/2001, consideradas extintas devido ao reconhecimento da decadência, o acordão recorrido deixou de pronunciar-se sobre a existência de pagamento parcial para cada competência excluída do lançamento;
 - (ii) houve falta de exame e pronunciamento do julgado acerca dos efeitos do Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007, emitido em virtude do não cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
 - (iii) ausência de exame do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o qual, segundo a recorrente, prevê que o Certificado de Entidade de Assistência Social (Ceas) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com base na legislação do Programa Universidade para Todos (Prouni), apenas possibilita a requisição pela pessoa jurídica de um novo pedido de isenção/imunidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, caso deferido o pleito, o benefício fiscal passaria a produzir efeitos a contar da data da entrada em vigor da novel legislação, isto é, 10/9/2004.
- 4. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 1º/6/2015, que interpôs os embargos de declaração em 3/7/2015 (fls. 1.032 e 1.042).
- 5. Tendo em vista que o conselheiro relator originário não mais integra a Turma, o processo foi sorteado no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara, na sessão de 13/4/2016, para análise da admissibilidade dos embargos.

Processo nº 36624.000816/2007-28 Acórdão n.º **2401-004.606** **S2-C4T1** Fl. 1.106

- 6. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 1.092/1.093).
- 7. Ressalto que consta manifestação do contribuinte a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. Em síntese, o interessado defende a correção do julgado proferido no âmbito do colegiado e requer a negativa de provimento ao recurso (fls. 1.058/1.072).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

- 8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1°, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015). ¹
- 9. Antes, porém, novamente saliento que a minha designação como relator, por intermédio de sorteio, foi devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.
- 9.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2401-03.878, submetendo as questões à apreciação da Turma. Tal juízo não implica, contudo, anuência ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.
- 10. Pois bem. Para melhor explanação das razões de decidir, analisemos em separado os vícios apontados pela Fazenda Nacional:
 - a) falta de análise por competência com relação aos pagamentos antecipados do período decadente;
 - b) ausência de pronunciamento sobre o Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007; e
 - c) omissão do colegiado no exame do conteúdo do art. 11, § 3°, da Lei nº 11.096, de 2005.

a) Decadência

- 11. No que tange ao reconhecimento da decadência, até a competência 11/2001, a Fazenda Nacional alega omissão no acórdão recorrido, dada a inexistência nos autos de qualquer comprovação acerca das competências em que os recolhimentos antecipados ocorreram.
- 11.1 Em outras palavras, torna-se insuficiente apenas a indicação de forma genérica pelo acórdão embargado que a fiscalização, conforme o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF), examinou os comprovantes de recolhimentos, na medida em que o documento

¹ Tempestividade, conforme §§ 3°, 5° e 6° do art. 7° da Portaria MF n° 527, de 9 de novembro de 2010.

de encerramento não lista as competências em que teria havido a antecipação parcial do pagamento.

- 12. Passo a análise do vício. Por ocasião da decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 16-26.105, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, conforme fls. 787/789, foi reconhecida a decadência parcial do lançamento fiscal, excluindo-se os valores referentes às competências 09 a 11/2000, com base no inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).
- 13. Por sua vez, em face do pedido no recurso voluntário, o acórdão recorrido ampliou o período do lançamento alcançado pela decadência, considerando extintas as competências lançadas até 11/2001, agora com aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, tendo em conta a ciência do lançamento em 28/12/2006 (fls. 1.025/1.026).
- 14. Tanto o Relatório Fiscal da NFLD nº 37.014.238-1, às fls. 53/56, quanto o TEAF, acostado às fls. 51/52, revelam que a autoridade lançadora, no curso da mesma ação fiscal, identificou a ocorrência de diversos fatos geradores, cujas contribuições não foram recolhidas à época própria, o que resultou na lavratura de autos de infração e formalização de processos administrativos em separado.
- 15. Os processos administrativos relacionados aos créditos tributários foram distribuídos em conjunto, por sorteio, ao Conselheiro Igor Araújo Soares, de maneira que as autuações fiscais foram apreciadas simultaneamente pelo colegiado, em grau recursal ordinário, quando das sessões de janeiro e fevereiro de 2015.
- 16. Quer dizer que o relator originário do processo, Conselheiro Igor Araújo Soares, na época do julgamento possuía uma visão integral da ação fiscal efetuada no contribuinte, inclusive quanto aos documentos instrutórios que acompanhavam os demais processos administrativos.
- 17. A título exemplificativo, faço alusão ao Processo nº 36624.000802/2007-12, relativo à NFLD nº 37.065.627-0, cujo acórdão proferido em segunda instância, por sinal, é também alvo de embargos declaratórios pela Fazenda Nacional.
- 17.1 É possível identificar, naquele processo, a anexação por parte da fiscalização do Relatório de Documentos Apresentados na Ação Fiscal, denominado de RDA, em que aparece a relação individual de Guias da Previdência Social (GPS) pagas pelo contribuinte antes do início do procedimento de auditoria fiscal, inclusive os pagamentos vinculados ao período considerado decadente, no julgamento do recurso voluntário, de 12/2000 a 11/2001.
- Nesse sentido, copio abaixo uma parte do RDA, especificamente os dados disponíveis às fls. 83 do supracitado Processo nº 36624.000802/2007-12:

Processo nº 36624.000816/2007-28 Acórdão n.º **2401-004.606** **S2-C4T1** Fl. 1.109

PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

NFLD - DEBCAD: 37.065.627-0 Pág. : 6 Emissão: 22/12/2006 Consolidado em: 22/12/2006

Levantamento	gps	- GPS apresentadas				
Competência	Num	Data de Pagrnto.	CPag	Tot. Líquido	ATM/Juros/Multa	Total da Guia
11/2000 11/2000	01 02	01/12/2000 30/07/2001	2100 2100	86.961,29 522,12	101.05	86.961,2 623,1
			2.00	022,12	Total da Competência:	87.584,4
12/2000	01	02/01/2001	2100	87.214,04		87,214,0
12/2000	02	30/07/2001	2100	656,94	118,79	775,7
					Total da Competência:	87.989,7
13/2000	01	14/12/2000	2100	81.497,51		81.497,5
					Total da Competência:	81.497,5
01/2001	01	02/02/2001	2100	537.207,36		537.207,3
					Total da Competência:	537.207,3
02/2001	01	01/03/2001	2100	91.068,00		91.068,0
					Total da Competência:	91.068,0
03/2001	01	02/04/2001	2100	95.892,39		95.892,3
					Total da Competência:	95.892,3
04/2001	01	30/04/2001	2100	104.913,64		104.913,6
					Total da Competência:	104.913,6
05/2001	01	04/06/2001	2100	104.061.02		104.061,0
					Total da Competência:	104.061,0
06/2001	01	29/06/2001	2100	112,771,17		112.771,1
				•	Total da Competência:	112.771,1
07/2001	01	01/08/2001	2100	115,112,36		115.112,3
					Total da Competência:	115.112,3
08/2001	01	31/08/2001	2100	116,220,71		116.220,7
					Total da Competência:	116.220,7
09/2001	01	01/10/2001	2100	123.564.77		123.564,7
			2	120.001,77	Total da Competência:	123.564,7
10/2001	01	31/10/2001	2100	124.567.61	Total Co Composition	124.567,6
		3	2100	124.307,01	Total da Competência:	124.567,6
11/2001	01	30/11/2001	2100	128.868,51	The second second	
	٠.	3011112001	2100	120,000,01	Total da Competência:	128.868,5
	01	02/01/2002	3100	122 150 47	rotar da Competencia.	
12/2001	01	32/01/2002	2100	133.150,47	Total da Competência:	133.150,47

- 18. Como se observa, é patente a existência de recolhimentos de contribuições em GPS, sob o código 2100, utilizado para o pagamento de valores relacionados a folha de pagamento de salários, vinculados às competências consideradas decadentes no acórdão recorrido.
- 19. A despeito do relator originário fundamentar, inicialmente, suas conclusões a partir do que foi assinalado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, não significa que deixou de avaliar a existência dos recolhimentos antecipados por competência, dado o conjunto probatório carreado pela fiscalização aos vários processos originados da mesma ação fiscal levado a cabo no contribuinte.
- 20. Nesse passo, é de se reconhecer a existência de omissão do ato decisório, devido à sua incompletude no tocante à explicitação da análise por competência do período considerado decadente, caracterizando vício de forma, de maneira que se agrega novos fundamentos à decisão embargada consoante razões acima expostas, mantidas, todavia, as conclusões do julgado na parte dispositiva.

- 21. Ressalto, por sua vez, que o voto-condutor destacou que, para fins de aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, o exame do pagamento parcial antecipado das contribuições previdenciárias deve ser considerado com um todo, em que o pagamento da parcela dos segurados implica aceitar a existência de recolhimento antecipado parcial também relativamente à parte da empresa.
- 21.1 Para melhor compreensão do decidido pelo Acórdão nº 2401-03.878, reproduzo excerto do voto do conselheiro Igor Araújo Soares (fls. 1.026):

(...)

Não obstante, já tenho trazido a esta Turma o meu entendimento no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser considerados como um todo, pois entendo que em havendo o recolhimento das contribuições da parte dos segurados, como é também o caso dos autos, tal fato deve ser considerado também como parte do pagamento das contribuições parte da empresa, motivo pelo qual, entendo pela aplicação do art. 150, 4º do CTN ao presente caso, diferentemente daquilo o que apontado pelo v. acórdão de primeira instância.

Logo, por tais motivos, verifico a presença de pagamentos parciais no presente caso, aptos a serem considerados como antecipação de pagamento, na forma da fundamentação supra, de sorte que devem ser consideradas extintas do presente lançamento em razão da decadência, pela regra do artigo 150 §40 do CTN, as competências lançadas até 11/2001.

(destaques do original)

22. Dessa feita, uma vez constatada omissão no acórdão recorrido, cumpre o acolhimento dos declaratórios para correção do vício apontado pela Fazenda Nacional, na forma alhures explicitada, porém sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo-se, por conseguinte, a extinção do crédito tributário até a competência 11/2001, em virtude da decadência.

b) Ausência de pronunciamento sobre o Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007

- 23. Prossegue a Fazenda Nacional alegando que o acórdão embargado foi omisso acerca dos efeitos do Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2007, retroativos a 1º de janeiro de 1998.
- Para o órgão da União, o supracitado Ato Cancelatório havia deixado bastante claro que a entidade não cumprira todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da discussão se a entidade era possuidora ou não do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
- 23.2 Segundo ainda a embargante, a motivação do lançamento, conforme bem registrou a decisão de primeira instância, não se encontrava atrelada a determinado e específico Ato Cancelatório. Vale dizer, há necessidade de análise da isenção não só sob o prisma do requisito do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (Ato Cancelatório nº 01/2005), mas

também quanto ao atendimento das exigências enumeradas nos incisos III e V do citado artigo (Ato Cancelatório nº 02/2007).

- 24. Pois bem. Como se sabe, a oposição dos declaratórios tem cabimento limitado, somente para atacar vícios formais previamente tipificados na legislação.
- 25. A petição de embargos tem como pretensão um novo pronunciamento sobre matéria já analisada, com nítido propósito de rediscutir a questão de fundo decidida, por unanimidade, pelo colegiado. A toda a evidência, o inconformismo com os fundamentos adotados no julgamento no concernente à delimitação da acusação fiscal não significa a existência de omissão no acórdão.
- 26. O acórdão embargado é incisivo e unívoco quanto à matéria suscitada pela Fazenda Nacional, não havendo que se falar em omissão de pronúncia sobre questões que deveriam ser apreciadas pelo julgado.
- 26.1 Com efeito, o voto-condutor do julgado manifesta-se de forma ostensiva que o lançamento fiscal decorreu tão somente da emissão do Ato Cancelatório nº 01/2005, tendo descumprido o contribuinte exclusivamente o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.
- Nesse sentido, reproduzo o correspondente trecho do Acórdão nº 2401-03.878, ora combatido (fls. 1.027):

MÉRITO

Logo, da análise detida dos autos do presente processo, a meu ver, faz-se necessário esclarecer que o motivo único ensejador o presente lançamento foi o fato da recorrente não ser portadora do CEBAS.

E faço tal afirmação em razão das alegações de recurso, bem como das informações constantes no relatório fiscal complementar no sentido de que durante a presente fiscalização, fora emitida nova informação fiscal, através da qual verificou-se o descumprimento de outros dois incisos do art. 55 da Lei 8.212/91, agora, o III e IV.

Referida informação (descumprimento dos incisos III e IV) sequer constou no relatório fiscal original, de sorte que somente veio aos autos, quando da elaboração do novo relatório.

E no relatório fiscal complementar, assim se manifestou a fiscalização ao apontar a motivação que justificou o lançamento:

2. O levantamento foi realizado em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais no. 01/2005, emitido em 23/03/2005, nos autos do Processo n°. 35462.02444/200469, em virtude do não cumprimento do requisito previsto no inciso II, do art. 55, da Lei n°. 8.212/91 (ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

3. Para esclarecer a razão da constituição do crédito e do Ato Cancelatório, um breve histórico da instituição.

Somente quando do breve histórico é que houve o apontamento da lavratura da nova informação fiscal para cassação da isenção da recorrente. Contudo, mesmo que no relatório conste referida informação, resta claro que os apontados descumprimentos dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.212/91 não foram adotados, em nenhum momento, como a razão da constituição do crédito tributário objeto do presente processo.

Dessa forma, passo a analisar os demais fundamentos de recurso.

Da renovação do certificado no período de 09/2000 a 09/2003

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu tão somente da emissão do Ato Cancelatório n. 01/2005, através do qual se apurou que a ora recorrente não era possuidora do CEAS a partir do ano de 1998, tendo descumprido, portanto, aquilo o que disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, não lhe sendo reconhecido, portanto, o direito de usufruir da isenção das contribuições patronais a cargo das entidades beneficentes de assistência social.

(...)

27. Como consequência, descabe acolher o vício de omissão apontado pela Fazenda Nacional.

c) Falta de exame da norma jurídica contida no art. 11, § 3°, da Lei nº 11.096, de 2005

- 28. Nesse ponto, a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão embargado centralizou a sua atenção no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, deixando de apreciar, por outro lado, o disposto no § 3º do mesmo artigo, preceptivo essencial ao deslinde da controvérsia trazida a debate nos autos.
- 28.1 Para compreensão da legislação questionada, transcrevo abaixo o inteiro teor do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3° e no inciso II do caput e §§ 1° e 2° do art. 7° desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de

novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

- a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1° do art. 1° desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 10 desta Lei; (Revogado pela Lei n° 12.101, de 2009)
- b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)
- III gozar do benefício previsto no § 30 do art. 70 desta Lei.
- § 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.
- § 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subseqüente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- 29. Prossegue a embargante que a falta de pronunciamento sobre o § 3º acarretou omissão no julgado, na medida em que, conquanto tenha havido o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao período de 09/2000 a 09/2003, pela Resolução nº 49/2005 do CNAS, a concessão do documento com base no art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, apenas tinha o condão de viabilizar um novo pedido de isenção junto ao INSS, a qual, se deferida, produziria efeitos a partir de 10/9/2004.
- 30. Outra vez pretende a Fazenda Nacional a rediscussão de questão devidamente examinada e decidida no acórdão embargado. O eventual equívoco na interpretação da legislação pelo julgador que pode levar ao erro de julgamento, ao qual faço alusão tão somente para possibilitar o desenvolvimento do meu ponto de vista, não configura hipótese capaz de ser corrigida por meio dos embargos de declaração.
- 31. Como já afirmado alhures, na visão do relator originário a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
- 31.1 Logo, tendo sido deferida a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003, em face da Resolução CNAS nº 49/2005, não haveria, consoante entendimento acatado pela unanimidade dos conselheiros, como manter o lançamento relativamente a tal período.
- 32. Trago excertos do Acórdão nº 2401-03.878 sobre o ponto questionado pela embargante (fls. 1.028/1.030):

(...)

Defende [a recorrente], sobre este aspecto, ter o fiscal autuante incorrido em erro, na medida em que, inobstante as conclusões do Ato Cancelatório n. 01/2005, teve o restabelecimento do seu CEAS pela adesão ao PROUNI, nos termos do artigo 11, parágrafo 2°, da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003 (processo 71010.000437/2005095).

(...)

Percebe-se, pois, que a legislação supra permitiu ao contribuinte que teve o seu pedido de renovação do CEAS indeferido pelo não atendimento do percentual mínimo de gratuidade exigido pela legislação, que requeresse a concessão de novo certificado, a partir do momento de sua adesão as regras do PROUNI (Lei

11.096/05), para, então, posteriormente viesse a requerer a isenção das contribuições ao Ministério da Previdência.

E em razão da promulgação de referida legislação, assim o fez a recorrente, lhe tendo sido deferida a expedição do CEAS para o período de 09/2000 a 09/2003 pela Resolução n. 49/2005 do CNAS, conforme se percebe da informação do fiscal autuante constante no relatório fiscal complementar, verbis:

(...)

Ou seja, diante de tais informações, vislumbro que antes mesmo da formalização do presente Auto de Infração (algo em torno de um ano e meio antes de tal evento) a recorrente já possuía em seu favor o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS, devidamente válido para o período em questão. E a concessão do CEAS resta comprovada, também, pela certidão concedida à parte pelo CNAS, cujo teor transcrevo a seguir:

(...)

Ou seja, tendo em vista que a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a de que a recorrente não era portadora do CEAS, sem que qualquer outra tenha sido considerada pelo fiscal autuante, não vejo como considerar que tenha a mesma descumprido o disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Se a questão central do presente processo é saber se a recorrente possuía ou não o CEAS, de modo a que possa ou não usufruir da isenção da cota patronal, esta fica esclarecida, a meu ver, em face da Resolução CNAS n. 49/2005, que deferiu de forma expressa a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003.

Logo, não vejo como manter o lançamento relativamente a tal período.

(...)

- 33. Tendo em conta o raciocínio esquadrinhado pelo relator originário, entendo não haver vazio na fundamentação utilizada no acórdão recorrido, dispensando-se, à vista disso, a necessidade de complementação da decisão pelo exame da aplicação ao caso concreto da norma jurídica contida no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, conforme defende a Fazenda Nacional.
- 34. Sublinho que o julgador "ad quem" não está obrigado a enfrentar e/ou refutar todos os fundamentos do acórdão de primeira instância que deram esteio à manutenção da autuação fiscal. O decisório recorrido apreciou, de modo fundamentado, as questões relevantes trazidas ao debate pelas partes, com base nos fatos e no direito que entendeu aplicável à questão controvertida.
- 35. Mais uma vez, portanto, cabe rejeitar a alegação de omissão no acórdão suscitada pela embargante.

DF CARF MF Fl. 1116

 $\begin{array}{l} Processo~n^o~36624.000816/2007\text{-}28 \\ Ac\'{o}rd\~{a}o~n.^o~\textbf{2401-004.606} \end{array}$

S2-C4T1 Fl. 1.116

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão existente no Acórdão nº 2401-03.878.

Acolhem-se os aclaratórios, <u>sem efeitos modificativos</u>, tão somente para explicitar que a análise dos recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias foi realizada por competência, para fins da extinção do lançamento até 11/2001 devido à decadência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.